



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

Avenida Tancredo Neves, 1137, 1º Andar - Bairro: Neva - CEP: 85802-226 - Fone: 45 3322-9921 - www.jfpr.jus.br - Email: preas02@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007830-16.2020.4.04.7005/PR

IMPETRANTE: S M ZANETTI FARMACIA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CASCAVEL

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por S M ZANETTI FARMACIA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CASCAVEL, por meio da qual requer, em sede liminar, sua reinclusão no Simples Nacional.

Em suma, alega que não efetuou o pagamento de contribuição previdenciária e dos tributos do Simples Nacional, alusivos à competência de fevereiro de 2019, devido a problemas financeiros.

Sustenta que quitou a guia da contribuição previdenciária em 26/09/2019, dentro do prazo de 30 (trinta) dias concedido pela Receita Federal em comunicado oficial.

Afirma que o débito de Simples Nacional pendente, no valor de R\$ 2.417,82, foi pago em 02/01/2020.

Aduz que o recurso administrativo contra a decisão de sua exclusão do regime simplificado não foi conhecido, por intempestividade, em decisão datada de setembro/2020, a qual produziu efeitos retroativos a 01/01/2020.

Alega a desproporcionalidade da medida da exclusão do Simples Nacional por conta do baixo valor do débito e do seu bom histórico de pagamentos dentro do regime simplificado.

Este Juízo postergou a análise da medida liminar para fase processual posterior à apresentação de informações pelas autoridade impetradas (E4).

O impetrado e a pessoa jurídica interessada se manifestaram (EE11 e 13).

Os autos retornaram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relato. **Decido.**

1.1. A concessão das medidas liminares em mandado de segurança está prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que dispõe:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Prevê, ainda, referido artigo, em seu § 5º, que:

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nesse sentido, note-se que o regramento do instituto da tutela antecipada, subsidiariamente aplicado em situações de análise de pleito liminar em mandado de segurança, conforme mencionado, foi reformulado pelo vigente Código de Processo Civil, o qual previu como requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais pressupostos são concorrentes, de modo que a ausência de um deles inviabiliza a concessão da medida liminar.

1.2. A Lei Complementar nº 123/2006 prevê que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

*§ 2º Na hipótese dos **incisos V e XVI do caput do art. 17**, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

A Resolução n. 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional, por sua vez, regulamenta que:

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, se a empresa estiver em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º)

1.3. No caso concreto, não obstante as disposições normativas, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito decorre da manifesta intenção da parte impetrante de regularizar a sua situação tributária mediante o pagamento, ainda que em atraso, das obrigações pecuniárias pendentes, bem como do baixo valor da única parcela mensal paga extemporaneamente (R\$ 2.417,82), circunstâncias que evidenciam a desproporcionalidade da medida adotada pela parte impetrada de exclusão da parte impetrante do Simples Nacional.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do TRF/4ª Região:

EMENTA: *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. BOA FÉ DO CONTRIBUINTE EM REGULARIZAR A SITUAÇÃO FISCAL. REINCLUSÃO. 1. Considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesando o comportamento da autora, que vem fazendo os pagamentos do débito de forma regular, o contribuinte tem direito à reinclusão no SIMPLES. 2. Sucumbência mantida. (TRF4, AC 5001847-08.2017.4.04.7210, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 22/10/2020)*

EMENTA: *REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Considerando as peculiaridades do caso concreto e o fato de a autora ter diligenciado no sentido de regularizar o débito, mostra-se desproporcional o ato administrativo de sua exclusão do Simples Nacional. 2. Remessa necessária desprovida. (TRF4 5007493-43.2019.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 07/10/2020)*

EMENTA: *TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. 1. A exclusão da empresa do Simples Nacional, pelo fato de ter efetuado o pagamento do débito fora do prazo legal, porém estando comprovada a boa-fé da empresa impetrante, bem como a ausência de prejuízo ao erário, atenta contra o princípio da razoabilidade, devendo ser garantida sua reintegração no programa, já que a contribuinte encontra-se em situação fiscal regularizada. (TRF4 5000503-08.2020.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 19/08/2020)*

Ademais, o recurso administrativo interposto em face da decisão de exclusão do regime simplificado demonstra inequivocamente a intenção de permanecer no Simples Nacional, produzindo os efeitos de que trata o artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Observo que a contestação à exclusão do Simples Nacional foi protocolada em 21/02/2020 e a decisão administrativa que não conheceu da aludida contestação, por intempestividade, é datada de setembro de 2020.

No que diz respeito ao perigo da demora, é sabido que a reinclusão da parte impetrante no regime de tributação do Simples Nacional é medida facilmente reversível que não causa prejuízo à Fazenda Pública, ao passo que, persistindo a sua exclusão, não gozará de benefícios fiscais estendidos às concorrentes, prejudicando sua competitividade.

1.4. Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, determinando que a parte impetrada reinclua a parte impetrante no Simples Nacional, retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

Intimem-se.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intime-se a pessoa jurídica interessada por meio de seu procurador judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Após, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Por fim, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **SUANE MOREIRA OLIVEIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009481893v8** e do código CRC **9293cc00**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SUANE MOREIRA OLIVEIRA
Data e Hora: 9/11/2020, às 15:48:31

5007830-16.2020.4.04.7005

700009481893.V8